

LEIS, EDUCAÇÃO E SOCIEDADE: O BEM COMUM NA ALTA IDADE MÉDIA^{*}

Terezinha Oliveira¹

Resumo. Neste artigo pretendemos analisar a estreita relação existente entre a elaboração de leis e a construção de uma sociedade voltada para o bem comum. Para analisarmos essa relação, reportamo-nos ao período histórico da Alta Idade Média. Procuramos mostrar que a identidade de uma sociedade também se constitui quando as leis são elaboradas, respeitadas e seguidas com equidade. Desse modo, por meio da História, podemos verificar de que maneira os indivíduos constroem suas relações de poder, governo e leis, elaborando seus laços sociais e suas características individuais e sociais. Em última instância, a História, ao nos permitir conhecernos a nós mesmos, possibilita que criemos o que acreditamos serem os interesses comuns, as leis gerais e o governo para o bem comum. O contrário, ou seja, o desconhecimento de nossas leis, de nossas identidades, implica tanto no desconhecimento das condições que criam o bem comum como, necessariamente, em sua destruição. É exatamente esse caminho que procuraremos apontar ao analisarmos alguns costumes e leis da Alta Idade Média.

Palavras-chave: leis; governo; bem comum; Educação; Alta Idade Média.

LAWS, EDUCATION AND SOCIETY: THE COMMON GOOD IN THE HIGH MIDDLE AGES

Abstract. The relationship between the elaboration of laws and the construction of a society inclined towards the common good is analyzed. The analysis of such relationship urges a reference to the High Middle Ages. In fact, a society's identity is also constituted when the laws are elaborated, respected and obeyed. The way individuals construct their relationships of power, government, and laws may be verified through the study of History

^{*} Artigo recebido em 04/10/2006 e aprovado em 05/03/2007.

¹ Professora do Departamento de Fundamentos da Educação da Universidade Estadual de Maringá.

while they elaborate their social ties and their individual and social characteristics. When History makes human beings know themselves, a possibility for the establishment of common interests, the general laws and the government for the common good ensues. On the other hand, ignorance of laws and identities implies in the ignorance of conditions that create the common good and, necessarily, its destruction. This is exactly the way indicated when habits and laws of the High Middle Ages are investigated.

Keywords: laws; government; common good; education; High Middle Ages.

LEYES, EDUCACIÓN Y SOCIEDAD: EL BIEN COMÚN DURANTE LA ALTA EDAD MEDIA

Resumen. En este artículo pretendemos analizar la estrecha relación existente entre la elaboración de leyes y la construcción de una sociedad orientada hacia el bien común. Para analizar esta relación nos remitimos al período histórico de la Alta Edad Media. Pretendemos mostrar que la identidad de una sociedad también se constituye cuando las leyes son elaboradas, respetadas y seguidas con equidad. De este modo, podemos verificar a través de la Historia de qué manera los individuos construyen sus relaciones de poder, gobierno y leyes, elaborando sus lazos sociales y sus características individuales y sociales. En última instancia, al permitir conocernos a nosotros mismos, la Historia nos posibilita que inventemos lo que consideramos que son los intereses comunes, las leyes generales y el gobierno para el bien común. Lo contrario a esto, o sea, el desconocimiento de nuestras leyes y de nuestras identidades implica, por un lado, el desconocimiento de las condiciones que crean el bien común, y por el otro, el camino necesario para su destrucción. Y es exactamente este camino que tratamos de identificar para analizar algunas costumbres y leyes de la Alta Edad Media.

Palabras clave: leyes; gobierno; bien común; educación; Alta Edad Media

C'est par l'étude des institutions politiques que la plupart des écrivains, érudits, historiens ou publicistes, ont cherché à connaître l'état de la société, le degré ou le genre de la civilisation. Il eût été plus sage d'étudier d'abord la société elle-même pour connaître et comprendre ses institutions

politiques. Avant de devinir cause, les institutions son effet; la société les produit avant d'en être modifiée; et au de chercher dans le système ou les formes du gouvernement quel a été l'état du peuple, c'est l'est l'état du peuple qu'il faut examiner avant tou pour savoir quel a dû, quel a pu être le gouvernement (GUIZOT, 1857, Quatrième Essai, p. 73).

INTRODUÇÃO

Neste artigo pretendemos discutir de que forma o estabelecimento de leis e a implantação de um governo são condições fundamentais para a existência da sociedade. Tomamos como exemplo desse processo um momento particular da história do Ocidente, no qual a constituição de um governo e a criação de leis foram, nitidamente, as bases para a constituição de uma sociedade. Estamos nos referindo aos primeiros séculos da Alta Idade Média. Nosso propósito é mostrar que a existência de leis e, por conseguinte, a sua observância, são fundamentais para a construção de uma dada sociedade. Independentemente do estágio em que se encontrem as relações humanas, são as leis gerais (estabelecidas ora pelos costumes, ora pelos sistemas jurídicos) que permitem a existência dessas sociedades. Mais do que a própria existência delas, as leis criam a possibilidade de que o bem comum seja nelas construído.

LEIS E O BEM COMUM NA ALTA IDADE MÉDIA

Atualmente, quando as normas já se encontram estabelecidas e existem leis consensuais para praticamente todas as ações cotidianas, nas quais as vontades individuais devem, em tese, estar subordinadas aos preceitos gerais que permitem o bem-viver de todos os indivíduos, torna-se difícil entender a existência de outros encaminhamentos de regulamentação das relações sociais.

No início da Idade Média, quando as instituições romanas ruíram e o seu sistema jurídico sofreu grandes perdas, os homens precisaram criar novas regras para que fosse possível a manutenção da

sociedade. A respeito desse período temos, *grosso modo*, duas concepções. A primeira aponta que as leis romanas permaneceram imutáveis e foram assimiladas por completo pelos povos que adentraram o Império Romano. A segunda considera que essas leis foram destruídas e que os homens, embora tentassem restabelecer, em vários momentos, o sistema jurídico romano, viveram regidos pela força até a retomada do ensino do direito romano, no século XII, nas escolas e, no século XIII, nas universidades².

A nosso ver, nenhuma dessas duas concepções corresponde inteiramente à verdade. Com efeito, assistimos, em diversas ocasiões desses séculos medievos, ora à retomada das leis romanas, ora à vigência dos direitos consuetudinários baseados nos costumes e nas tradições dos povos do Norte³. Nesse sentido, as palavras de Montesquieu mostram-nos o cuidado que devemos ter para com as questões do passado.

Transportar para séculos remotos todas as idéias do século em que vive é, das fontes de erro a mais fecunda. A essas pessoas que querem tornar modernos todos os séculos antigos direi o que os sacerdotes do Egito disseram a Sólon: “Ó atenienses! Vós não passais de crianças (MONTESQUIEU, Liv. Trigesimo, cap. XIV).

Considerando essa advertência, procuraremos analisar as leis e as regras que, em geral, nortearam a vida dos homens medievos, sem nos preocupar em definir se elas eram romanas ou dos povos do Norte. Nossa preocupação consiste em entender em que medida essas leis e regras foram essenciais para o estabelecimento de relações sociais na Idade Média. Contudo, há algo nesse longo processo histórico que precisa ser considerado: a Igreja Cristã. Essa instituição, que regulou a vida dos homens medievos do Ocidente desde o século VI até fins do XIV, com maior ou menor intensidade,

² Acerca da discussão sobre o momento em que se retoma, em larga medida, o estudo do direito romano na Idade Média é imprescindível a leitura da obra de Savigny, *Storia del Diritto Romano nel Medio Evo*.

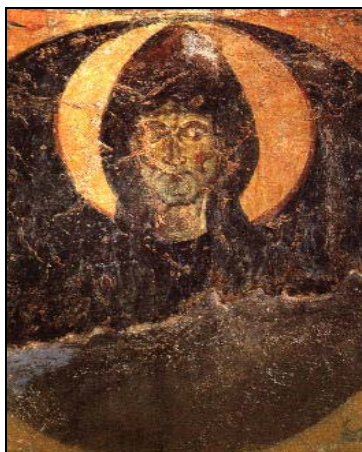
³ Designamos pela expressão povos do norte, os povos que adentraram o Império Romano do Ocidente quando de seu declínio.

indubitavelmente, tem suas origens no Mundo Romano e, exatamente por isso, possui em seus fundamentos elementos da sociedade romana⁴.

Por outro lado, embora a Igreja tenha seus fundamentos na sociedade romana, ela incorpora, em grande medida, os costumes dos povos do Norte. Provém disso, ou seja, da junção dessas duas culturas, a sociedade que nasceu no Ocidente em fins do século V e início do século VI.

O primeiro elemento a registrar o nascimento da nova sociedade então em processo de germinação é a criação do mosteiro de Mont-Cassin (529) por Bento de Núrsia (480-547). A nosso ver, a criação desse mosteiro marca, de forma indelével, a história do medievo sob dois aspectos essenciais. De um lado, cria-se um espaço novo, como afirma Pieper (1973), para o estabelecimento e a preservação da cultura antiga, seja esta sagrada ou pagã. De outro - e é este aspecto que por ora mais nos interessa - a partir da criação desse mosteiro são estabelecidas regras de comportamento para os seus internos que vieram a ser tornar válidas para toda a sociedade. Tornaram-se, desse modo, elementos gerais de conformação da sociedade. Nas suas 73 regras, escritas em 540, que ficaram conhecidas, em seu conjunto, como a *Regra de São Bento*, Bento de Núrsia legisla sobre todos os aspectos do viver humano, desde a alimentação, vestuário, oração, trabalho, propriedade, vícios e assim por diante. Evidentemente, como nos aconselha Montesquieu (1973), precisamos observar essas regras com os olhos do seu tempo, ou seja, considerá-las a partir das máximas pregadas pela doutrina cristã que estavam orientando a sociedade naquele momento, isto é, a pobreza, a contemplação, a caridade.

⁴ “Em 476 caiu o Império e o Estado fracionou-se. Das ruínas restou a Igreja, única força organizada. Ancorada no prestígio que lhe dava sua doutrina, detentora da cultura, possuidora de bens e terras, pôde consolidar progressivamente sua posição. Por isso da autoridade soberana, imperial e universal de Roma fez-se herdeira presuntiva” (RIBEIRO, 1995, p. 21).



Bento de Nursia

Fonte: S. BENEDETTO (2006)

Dentre esses aspectos, um dos vícios mais criticados pela Regra e pela Igreja é o da propriedade. Afinal, a propriedade implicava em riqueza, na herança dos costumes romanos, enfim, opunha-se ao ideal caritativo que se colocava aos homens como princípio da vida cristã. Isso fica bastante explícito no capítulo 33:

Que sobretudo esse vício da propriedade seja cortado pela raiz no mosteiro. Que ninguém tenha a presunção de dar ou receber alguma coisa sem licença do Abade e nem possuir nada de próprio, absolutamente nada, nem livro, nem tabuinhas de escrever, nem lápis, nada mesmo, pois eles não têm direito de exercer sua vontade sobre seus próprios corpos e desejos. Tudo o que for necessário esperem receber do Pai do mosteiro, e a ninguém será lícito ter alguma coisa que o Abade não tenha dado ou permitido.

Tudo seja comum a todos, conforme está escrito: “Que ninguém chame nada de seu”, ou presuma considerá-lo como tal.

Se alguém for surpreendido mostrando satisfação com esse péssimo vício, seja advertido uma ou duas vezes. Caso não se emendar, seja submetido à punição (REGRA..., cap. 33).

Ao lermos essa passagem, dirigida aos monges, observamos que ela lhes prega o abandono da propriedade, a conformação à pobreza. Por outro lado, como os monges estavam se tornando modelos de comportamento a serem seguidos pela sociedade, esses costumes também se tornaram componentes do ideal de vida valorizado fora dos muros do claustro. O ideal cristão procura difundir na sociedade a necessidade do abandono das coisas terrenas como forma de se viver bem na terra e, ao mesmo tempo, garantir um lugar no paraíso celeste. Em um momento em que o caos predomina nas relações humanas, é preciso que determinadas regras sejam ditadas aos homens para que se mantenha a ordem na sociedade e, nesse caso, o abandono da propriedade constitui algo importante. Com efeito, a propriedade simbolizava não só a riqueza, mas, principalmente, hábitos que expressavam o viver mundano do romano e suas inquietações cotidianas. Desse modo, era preciso criar regras que rompessem com o mundo em dissolução e estabelecessem um novo modo de viver adequado às novas circunstâncias.

Acima de tudo, o que merece ser destacado é o fato de que os novos povos que adentraram o mundo romano também estavam incorporando a idéia de propriedade como algo fundamental⁵ à sua existência. Aliás, esse é um dos aspectos que Montesquieu destaca ao tratar do contato entre esses dois povos, referindo-se à partilha de terras entre os romanos e os godos e borguinhões⁶.

Tendo os godos e os borguinhões penetrado, sob diversos pretextos, no interior do império, os romanos, para deter suas devastações, foram obrigados a prover à subsistência

⁵ Sabidamente, a idéia de propriedade nos moldes da civilização romana não era algo que fazia parte dos costumes dos povos do norte.

⁶ Os documentos mais antigos sobre a Lei Romana dos Borgúndios são os escritos do século VII, que evidenciam a preocupação do rei Gondebaldo (+516) com a organização da propriedade entre os galo-romanos e os borgunhões. A preocupação com a regulamentação das questões referentes à propriedade era algo bastante atual, pois os documentos do século VII demonstram que em 526 o rei Sigismundo, sucessor de Gondebaldo, fez reformas na *Lex Romana Borgundiorum*.

deles. De início deram-lhes trigo; em seguida, preferiram dar-lhes terras.

Os imperadores ou, em nome deles, os magistrados romanos fizeram convênios com eles, sobre a partilha do país, como vemos nas crônicas e nos códigos dos visigodos e dos borguinhões.

Os francos não seguiram o mesmo plano. Não se encontra nas leis sálicas e ripuárias nenhum traço de semelhante divisão de terras. Havião conquistado, tomaram o que lhes aprouve, e só estabeleceram regulamentos entre eles mesmos.

Distingamos, portanto, o procedimento dos borguinhões e dos visigodos na Gália, os desses mesmos visigodos na Espanha, dos soldados auxiliares sob o reinado de Augústulo e Odoacro na Itália, daquele dos francos nas Gálias, e dos vândalos na África. Os primeiros concluíram convênios com os antigos habitantes, e, conseqüentemente, uma divisão de terras com eles; os segundos não fizeram nada disso (MONTESQUIEU, Liv. Trigésimo, cap. VII).

Mais adiante, prosseguindo com a questão da apropriação das terras romanas pelos povos do Norte, Montesquieu ressalta que, ao se analisarem as leis destes povos, uma coisa fica evidente: não houve um açambarcamento de todas as terras dos romanos, como se havia pensado, mas uma divisão de *acordo* com as necessidades desses dois povos.

É preciso considerar que essas divisões não foram feitas por um espírito tirânico, mas com a idéia de prover às necessidades mútuas dos dois povos que deviam habitar o mesmo país.

A lei dos burgunhões estabelece que cada borguinhão seja recebido como hóspede em casa de um romano. Isso está de acordo com os costumes dos germânicos, que, pela narrativa de Tácito, eram o povo da terra que mais amava o exercício da hospitalidade.

Estipula a lei que o borguinhão tenha os dois terços das terras, e o terço dos servos. Ela seguia o gênio dos dois povos, e conformava-se à maneira pela qual eles procuravam a própria subsistência, tinha necessidade de muitas terras e

de poucos servos; e o grande trabalho da cultura das terras exigia que o romano tivesse menos glebas, e maior número de servos. Os bosques eram divididos pela metade, porque as necessidades a esse respeito eram as mesmas.

Vê-se, no código dos borguinhões, que cada bárbaro foi colocado na casa de cada romano. A divisão não foi, portanto, geral, mas o número de romanos que concederam a divisão foi igual ao dos borguinhões que a receberam. O romano foi lesado o menos possível. O borguinhão, guerreiro, caçador e pastor não desdenhou aceitar terrenos incultos; o romano conservava as terras mais apropriadas para a agricultura; os rebanhos do borguinhão adubavam o campo do romano (MONTESQUIEU, Liv. Trigesimo, cap. IX).

Ao tratar da lei dos borguinhões, Montesquieu os descreve como um povo que tendia para a concórdia e a paz, mas, certamente, as relações entre os borguinhões e os romanos não foram tão pacíficas e práticas como pretende Montesquieu. Contudo, independentemente da visão positiva que o autor tem das incursões, ele nos revela a existência de leis orientadoras da organização da propriedade no momento da ocupação do território romano. Em última instância, é importante destacar que, mesmo nesse período de conflito e de decomposição de uma forma de sociedade, como foi o caso da romana, os novos povos que adentraram o seu território procuraram estabelecer regras e leis que permitissem organizar o novo espaço ocupado.

Desse modo, se aproximarmos a *Regra de São Bento* à análise de Montesquieu, poderemos observar que, no momento em que o mundo medievo principia a nascer, ou seja, em fins do século V e início do VI, registra-se a existência de pelo menos duas formas de regras e leis que procuram regulamentar a vida das pessoas no sentido de possibilitar uma organização social capaz de direcionar as relações e a propriedade. Há que destacar, em relação à propriedade, uma preocupação constante dos reis dos povos do Norte: procurar regulamentar a relação entre os direitos dos romanos e os dos seus povos, especialmente entre os séculos VI e VII. Enfim, há um interesse em dar a esses homens um sentido de sociedade, ainda que

tênue, já que eles encontravam-se divididos entre as vontades de grupos distintos e uma doutrina nova: a cristã. Buscava-se, dessa maneira, estabelecer um ideal de ser humano que poderia ser o elemento orientador de todos.

Assim, se no início da Idade Média verificamos uma preocupação em se organizar minimamente a sociedade, seja por parte da religião, seja por parte das autoridades laicas (dos povos do Norte e o que restara das romanas), em fins do século VIII e início do IX, no interior da sociedade carolíngia, percebemos uma grande inquietação por parte de Carlos Magno em regulamentar as relações na sociedade medieva. Assistimos, em mais uma oportunidade, ao estabelecimento de leis que buscavam organizar as relações entre os homens. Ressalte-se que essa preocupação dizia respeito tanto aos laicos como aos eclesiásticos, ou seja, o governante procurava ordenar a vida das pessoas independentemente da sua condição social.

Sob o perpétuo reinado de N. S. Jesus Cristo, eu, Carlos, por graça e misericórdia de Deus, rei e regente do reino dos francos, devoto da santa Igreja e seu humilde servidor envio, no Cristo Senhor, a todas as ordens votadas à piedade eclesiástica e aos dignitários do poder secular a saudação de perpétua paz e felicidade.

[...]

Peço que ninguém julgue presunçosa esta exortação motivada pela piedade, com a qual é nosso intento corrigir o erro, cortar o supérfluo e direcionar para o que é correto; antes receba isso com benévola disposição da caridade. Pois lemos nos livros do reino como o santo Josias se empenhou em reconduzir, com correções e admoestações, o reino que lhe foi concedido por Deus para o culto do verdadeiro Deus. Não que eu me compare a sua santidade, mas porque sempre e em toda parte devemos seguir os exemplos dos santos, e a quantos pudermos devemos conquistar com zelo de uma vida digna e para o louvor e glória de N. S. Jesus Cristo.

Por isso, como dissemos, ordenamos notar capítulos para que vos esforceis em lembrar a estes e ao mesmo tempo a quaisquer outros que souberdes serem necessários, e assim proclameis com igual aplicação tanto estes quanto aqueles.

Nem deixeis de lembrar com piedoso esforço que vossa santidade reconhecer como útil ao povo de Deus, para que, dessa forma, seja recompensado por Deus onipotente com a eterna felicidade tanto o vosso empenho como a obediência dos súditos (Exortação Geral. *Admonitio Generalis*, 23 de março de 789)⁷.

Ao iniciar sua *Exortação*⁸, em 789, para a divulgação de uma série de regras que pretendia fazer cumprir em seu reino, Carlos Magno revela o objetivo de organizar a sociedade, o bem-viver dos homens ou, como ele diz, os *elementos úteis ao povo de Deus*. Em última instância, o que ele buscava alcançar era o estabelecimento de condições que propiciassem a existência de boas relações entre os seus súditos (laicos ou religiosos). Aliás, ele explicita isso na *Exortação* na medida em que ora se refere aos bispos em particular, ora se dirige aos súditos como um todo. Assim, como podemos verificar, existiam regras que deveriam ser observadas unicamente pelos homens da Igreja e outras que eram destinadas a todos os indivíduos da sociedade.

Há uma questão que precisa ser destacada ao analisarmos o início da *Exortação* e que, de modo geral, caracteriza os documentos medievais. Trata-se da maneira como Carlos Magno se apresenta. De um lado, temos a forma humilde com que ele se dirige aos seus súditos ao estabelecer as regras, pedindo-lhes, inclusive, que não vejam nelas nenhuma “presunção”. De outro, temos que ele se coloca de forma bastante submissa à vontade de Deus, uma prática comum nessa fase da Idade Média. Assim, a análise da *Exortação* explicita, mais uma vez, as características que nortearam as relações sociais no medievo, ou seja, a estreita relação entre o poder temporal e a religião cristã e, por conseguinte, seus representantes.

⁷ Cumpre salientar que todas as citações referentes à *Exortação Geral. Admonitio Generalis* tem como fonte as traduções do referido documento que se encontram em anexo na Dissertação de Mestrado de Regiani Aparecida Vitoretto, defendida no Programa de Pós-Graduação em Educação da UEM/Maringá, em 2004.

⁸ Para melhor referenciar as informações contidas no documento, faremos menção a elas por meio do termo seção e seu respectivo número.

Na seção a seguir da *Exortação*, Carlos Magno dirige-se especificamente aos homens da Igreja.

4. Exclusivamente para os sacerdotes. Igualmente no mesmo concílio aos presbíteros e diáconos ou a todos os que fazem parte do clero se proíbe ter mulher em sua casa para evitar suspeita. Exclui-se a mãe ou irmã ou apenas aquelas que não dêem azo a suspeitas.

Ao definir que os homens devotados à Igreja não poderiam ter a companhia de outra mulher, além das mencionadas, o Imperador legisla acerca de um problema que afeta o seu reino. Ora, se os homens da fé pregam a pureza da carne, a virgindade, eles deveriam ser os primeiros a cumprir esse voto. Por conseguinte, não é permitido comportar-se de forma contrária ao que está definido. Os homens da Igreja precisam ser modelos perfeitos, embora humanos, de comportamento regrado, de acordo com os preceitos da doutrina cristã.

Em outro momento da *Exortação*, mais uma vez o Imperador dedica-se ao estabelecimento de normas para o controle do comportamento dos religiosos. Desta vez, para coibir o uso do dinheiro nas ordenações dos clérigos. Nesse momento, coloca de forma bastante rigorosa a punição, pois pretende que todos aqueles envolvidos com a venda e a compra de cargos, e mesmo os que cuidassem apenas da intermediação da troca, fossem punidos.

21 Aos clérigos e monges. No concílio de Calcedônia [ano de 451] proíbe-se ordenar bispos ou quem quer que seja por dinheiro: ambos devem ser depostos tanto o que ordena quanto o que é ordenado como também o que serve de mediador entre eles.

Nas duas últimas seções da *Exortação* que foram analisadas, ficam evidentes dois grandes problemas que atingiram a Igreja ao longo de toda a Idade Média, ainda que, em determinados momentos tenham sido mais acentuados, e em outros, menos: trata-se da

simonia⁹ e do nicolaísmo¹⁰. Aliás, ao analisarmos a reforma da Igreja, intentada por Gregório VII, por meio da *Didactae Papae*¹¹, de 1074, fica evidente que essas questões não foram solucionadas por Carlos Magno. Mas, por outro lado, podemos certificar que se trata de um problema que as autoridades, tanto laicas (no caso Carlos Magno, no século VIII) como eclesiásticas (Gregório VII) buscaram resolver, ainda que não tivessem alcançado pleno sucesso.

A seguir, na mesma *Exortação*, vemos Carlos Magno buscando solucionar a questão da propriedade e do uso do dinheiro. Chamamos a atenção, mais uma vez, para o fato de que as leis e as instituições humanas não são criadas antes da existência da sua necessidade. Muito pelo contrário, aprendemos com Guizot (2005) que são as questões decorrentes das relações humanas que erigem as instituições e apontam a necessidade do estabelecimento de leis na sociedade. Desse modo, quando verificamos uma lei procurando coibir as usurpações de terras é porque, certamente, os homens deste período estavam fazendo dessa prática uma forma comum de se obter propriedades.

⁹ SIMONIA: Du nom de Simon le magicien qui, em Samarie, proposa à Pierre et Jean de leur acheter le pouvoir de conférer le Sain-Esprit. Quelifie la vente des biens spirituels (bénédiction), sacraments) ou l'achat de charges ou bénéfices ecclésiastiques. Elle est combattue par la réforme grégorienne. NICOLAÍSMO: A l'instar du diacre Nicolas au I s. ou des ' nicolaïtes' cités par l'Apocalypse, moeurs relâches des clercs particulièrement dénoncées par la réforme grégorienne qui impose em Occident le célibat des prêtres. Jusqu'au concile de Nantes (1127), les cures étaient assimilées á desbénéfices héréditaires dans l'ouest de la France, les églises continuent d'être ordinairement transmises de père em fils; leurs détracteurs usent donc de ce quilificatif infâmant. (TOQUATI, 2000, p. 222 e 286).

¹⁰ Segundo José Antonio C. R de Souza, no início do século X, por ocasião da decadência do Império carolíngio, a Igreja Romana não só perdeu seu protetor como o fato de passar a ser tutelada pela "aristocracia romana" - que muitas vezes nomeava para o trono pessoas "indignas" de exercer a função de sumo pontífice - implicou em uma grande crise moral. "Essa situação contribuiu para que em toda cristandade latina, mais ou menos intensamente, surgissem e espalhassem por toda a parte as assim chamadas chagas da Igreja: a simonia, o nicolaísmo e a investidura, corrompendo o clero". (SOUZA, 1995, p. 217).

¹¹ A *Didactae Papae* de Gregório VII, juntamente com a teoria das três ordens sociais de Adalberão e Gerardo, expressam claramente a tentativa de reforma da Igreja no século XI. Sobre esse tema verificar Fliché (1946).

33. A todos. No mesmo concílio [Cartago]¹² proíbe-se a avareza e determina-se que ninguém usurpe propriedades alheias nem ultrapasse os limites paternos.

Da mesma forma que pretende coibir as usurpações de propriedades, Carlos Magno quer controlar o empréstimo de dinheiro. Da mesma maneira, pode-se supor que, se existe a necessidade de ser criada uma lei para proibir a usura é porque isso não apenas constitui uma prática, mas também estava se constituindo em um grande problema para a sociedade. Diga-se de passagem, da mesma maneira que a simonia e o nicolaísmo, a usura foi uma prática condenada ao longo de toda a Idade Média, mas se acentuou com o renascimento das cidades e do comércio em fins do século XI e início do XII. Contudo, mesmo com a promulgação de editos, com as condenações e as exortações, elas continuaram a ser praticadas. Muito pelo contrário, aprendemos com Guizot (2005) que são as questões decorrentes das relações humanas que erigem as instituições e apontam a necessidade do estabelecimento de leis na sociedade.

39 A todos. O mesmo concílio [Cartago] ordena que quem emprestar dinheiro receba dinheiro e, se em outra espécie, receba de volta o quanto emprestou.

Na passagem da *Exortação*, a seguir, mais uma vez, constatamos a preocupação de Carlos Magno em estabelecer mais regras para os seus súditos.

43 A todos. O mesmo concílio [Cartago] não permite que uma esposa abandonada por seu marido, estando ele ainda vivo, aceite um outro homem, nem um homem aceite uma outra mulher, estando a primeira viva.

Registramos uma grande preocupação do governante em coibir comportamentos que não fossem moralmente aceitos pela sociedade, como o divórcio, por exemplo. Muito provavelmente essa prática tornara-se comum e era, como ainda hoje o é, condenada pela

¹² Vale destacar que, em geral, existem registros históricos do terceiro e quarto Concílio de Cartago, em 397 e em 419, respectivamente.

Igreja Católica. Nessa seção da *Exortação* fica patente a confluência de opinião entre o Imperador e os homens da Igreja.

Entretanto, se na seção 43 da *Exortação* Carlos Magno nos dá indícios da sua submissão à vontade da Igreja, na seção 44 ele se dirige diretamente aos bispos, solicitando que eles reconheçam nos juízes a autoridade de um poder laico que deve ser respeitado e observado. Essa seção esclarece o desejo de Carlos Magno de, mesmo submetendo-se à vontade da Igreja, definir claramente as funções que seus súditos deveriam desempenhar na sociedade. Com efeito, essa clara definição dos papéis que cabe aos homens do governo ocupar é condição vital para o bom desenvolvimento do Estado e, por conseguinte, para o estabelecimento do bem comum na sociedade¹³. Em última instância, cada um dos auxiliares do governo, desempenhando bem a sua função, permite que o todo do Estado e, com isso, toda a sociedade, especialmente, no caso do reino carolíngio, os súditos, vivam bem, já que bem administrados.

44 Aos bispos. No mesmo concílio [Cartago] proíbe-se desprezar os juízes aprovados pelo metropolitano.

Ao lado da boa administração, promover a paz entre os indivíduos torna-se uma das prioridades de seu governo. Mais uma vez, Carlos Magno revela a sua preocupação com o bem comum de seus súditos.

62. A todos. Que haja paz, concórdia e unanimidade com todo povo cristão, entre os bispos, abades, associados, juizes

¹³ Embora Milene Goffar Majzoub trate de um período um pouco posterior ao governo de Carlos Magno, sua análise das características do rei cristão no mundo carolíngio permite-nos definir melhor a proposta de organização social conclamada por Carlos Magno. “Compete ao rei liderar o esforço de admoestação e correção do povo segundo máximas morais. [...] É fundamental, em primeiro lugar, discernir o processo de formação do ato de autoridade expresso juridicamente pelo rei. O rei cristão virtuoso não reina só, ele se cerca dos grandes, que lhe oferecem **consilium et auxilium**. O valor do rei se mede também pelo valor daqueles que o secundam. As disposições são sempre a combinação da vontade do rei e de seus fiéis, deliberadas, fruto de um consenso, fundamental à manutenção da paz no reino. Este consenso no prólogo, mas a cada nova decisão tomada” (MAJZOUB, 2005, p. 393).

e todos, em toda a parte, sejam pessoas distintas, sejam humildes, porque a Deus nada agrada sem a paz, nem a oferta da Santa oblação ao altar, como ordena o próprio Senhor no evangelho; porque também aquele segundo mandato está na lei: ama teu próximo como a ti mesmo. Igualmente está no evangelho: bem-aventurados os pacíficos porque eles são chamados filhos de Deus. E ainda: nisto conhecerão todos que sois meus discípulos: se tiverdes amor um para o outro. Pois por esse preceito distinguem-se os filhos de Deus e os filhos do diabo: os filhos do diabo vivem empenhados em promover dissensões e discórdias, enquanto os filhos de Deus buscam sempre a paz e amor.

A paz torna-se um elemento vital para a manutenção do próprio reino. A paz pregada por Carlos Magno não era restrita aos laicos, mas deveria também regular as relações entre estes e os eclesiásticos. Ele conclama, igualmente, seus súditos a aceitarem as regras da religião cristã como elementos essenciais da existência. Na verdade, a questão que novamente se coloca não é apenas a da conversão dos povos do Norte às doutrinas do cristianismo, mas, com isso, a própria aceitação das leis cristãs. Não podemos nos esquecer de que Carlos Magno governa um Estado¹⁴ cujos súditos possuíam diferentes costumes, leis próprias provenientes das suas

¹⁴ Ressalte-se que estamos usando o conceito de Estado a partir da análise de J. Strayer (1969, p. 11): “Um estado existe sobretudo no coração e no espírito do seu povo; se este não acreditar na existência do estado, nenhum exercício de lógica lhe poderá dar a vida. [...] Assim, em lugar de nos preocuparmos com definições, vamos procurar identificar alguns dos sinais que revelam o nascimento de estado. [...] O primeiro desses sinais é fácil de reconhecer devido às suas características puramente externas. É necessária uma certa permanência no espaço e no tempo para que uma comunidade humana se transforme num estado. Um grupo de pessoas só pode desenvolver os modelos de organização essenciais para a construção de um estado se viver e trabalhar em conjunto, numa dada região ao longo de muitas gerações. As coligações temporárias de grupos unidos por alguns interesses comuns não costumam ser núcleos de estados, a menos que a emergência que deu origem a essa união se prolongue durante o tempo necessário, ou se repita com a frequência suficiente para que a coligação se torne, pouco a pouco, permanente, como aconteceu, por exemplo, no caso dos Francos”.

submissão a um Deus único, foi a forma encontrada por Carlos Magno para consolidar o seu poder e o seu território.

Ainda acerca da paz, é fundamental salientar o fato de que Carlos Magno, acima de tudo, soube conduzir sua *Exortação* no sentido de estabelecer, no seu governo, as condições necessárias para o seu caminhar. Assim, se na seção 62 ele conclama o povo e os eclesiásticos a defender a paz e viver em concórdia, sempre de acordo com a vontade do Deus cristão, na seção 63 ele solicita, de uma maneira explícita, que todos respeitem e se sujeitem àqueles que foram designados para julgar. Além disso, estabelece regras essenciais para aqueles que estavam encarregados de executar as leis em seu governo.

Em primeiro lugar, conclama todos os seus juízes a conhecerem as leis para que possam julgar com justiça. Em segundo lugar, pede que todos julguem com lisura, não aceitando presentes, tampouco favores daqueles que estavam sendo julgados. Em terceiro, pede que os juízes julguem com retidão, o que implica, também, em agir com imparcialidade, mesmo que se tratasse de pessoas amigas.

63 A todos. Que todos, a quem foi dado o poder de julgar, julguem com justiça como está escrito: julgai com justiça, filhos dos homens, não atendendo a favores, pois que estes cegam os corações dos prudentes e subvertem as palavras dos justos; não sejais levados pela adulação nem por consideração à pessoa, como está escrito no Deuteronômio: o que é justo julgai, quer se trate de cidadão quer de estrangeiro, sem distinção de pessoa porque é julgamento de Deus. Primeiramente o juiz deve aprender com diligência a lei criada pelos sábios para o povo a fim de não se extraviar, por ignorância, do caminho da verdade. E, ao entender ele reto um julgamento, cuide em não se desviar dele quer por adulação quer por amor a algum amigo quer por temor de algum poderoso quer, ainda, por recompensa. Parece-nos honesto que os juízes ouçam e dirimam as questões em jejum.

Ao julgarem, os juízes precisam esquecer todas as outras coisas e se guiar somente pelo conhecimento dos sábios¹⁶. Indubitavelmente, percebe-se nesse item um enorme esforço em favor da sociedade, em favor do bem comum, pois, se a justiça é o elemento fundamental do bom andamento da sociedade, o juiz, da mesma forma que o sacerdote, deve cuidar para que apenas o justo prevaleça. Em última instância, o que Carlos Magno pretende é que a equidade prevaleça em seu reino porque depende disso o bom andamento das coisas.

O que podemos observar nas seções da *Exortação* de Carlos Magno é que o caminhar positivo de uma dada sociedade acontece quando existem leis que possibilitam esse caminhar, que deve, por sua vez, estar sempre em concordância com o bem comum dos homens.

CONCLUSÃO

Os dois momentos históricos por nós analisados – o da criação de preceitos estabelecidos nas regras de Bento de Núrsia (século VI) e o do estabelecimento das Leis de Carlos Magno (fins do século VIII e início do IX) na sociedade da Alta Idade Média – possuem uma questão, relativa à existência da própria sociedade, que merece ser destacada. Ao refletirmos sobre a organização de uma dada relação social, vem-nos à mente a necessidade de um Estado, de um governo, independentemente de qual seja o regime¹⁷. Sob esse

¹⁶ Carlos Magno sempre se preocupou em consultar e, efetivamente, respeitar os grandes sábios, os homens que ele julgava conhecedores das Escrituras Sagradas e dos saberes pagãos. É notória a preocupação desse Imperador para com a conservação e disseminação da cultura e dos saberes. Em seu governo chamou para o reino Alcuíno, um dos maiores mestres (intelectuais) medievais do período. Segundo estudiosos do medievo, como Etienne Gilson, Alcuíno foi um dos idealizadores das Leis carolíngias. A preocupação do Imperador com o saber fez com que a historiografia considerasse o seu reinado como o primeiro Renascimento, o *Renascimento Carolíngio*.

¹⁷ Gregório Magno (540-604) destaca que todos os homens são iguais em sua essência. Contudo, há diferenças significativas entre eles, fato que justificaria um ser dirigido por outro. No entanto, este governo não implicaria em dominação, mas deveria, necessariamente, conduzir a direção da sociedade para o justo. Em última instância, o governo deveria servir o povo e não sobrepor-se a ele. “Todos os homens são

aspecto, seguimos uma máxima estabelecida por Aristóteles, brilhantemente retomada, cada um a seu modo, por escolásticos como Tomás de Aquino (1995), Marsílio de Pádua (1997) e Guilherme de Ockham (1999). Diz esta máxima que, para o estabelecimento de qualquer sociedade, há a necessidade da política, ou seja, de um governo e de leis que regulamentem esse governo, pois sua ausência inviabiliza a existência mesma da sociedade¹⁸.

Logo, se é natural ao homem viver em sociedade de muitos, cumpra haja, entre os homens, algo pelo que seja governada a multidão. Que, se houvera muitos homens e tratasse cada um do que lhe conviesse, dispersar-se-ia a multidão em diversidade, caso também não houvesse algo cuidando do que pertence ao bem da multidão, assim como se corromperia o corpo do homem e de qualquer animal, se não existira alguma potência regedora comum, visando ao

iguais na sua essência. Mas, por uma questão de ordenamento, uns sobrepõem-se aos outros. Então, se depreendemos pela razão o que aconteceu no plano temporal, mais justamente descobrimos o que somos no plano natural. Muitas vezes, o poder que nos foi conferido impressiona a alma e a envaidece com pensamentos arrogantes. O tumor da vaidade deve ser, portanto, extirpado pela humildade. Se a razão desce das alturas para seu próprio nível, mais prontamente encontra a planície da igualdade natural. Ora, como falamos, a natureza fez todos os homens iguais, mas, com a diversificação dos méritos, uma ação oculta propôs uns aos outros. A mesma diversidade que veio do erro foi retamente ordenada pelos desígnios divinos, de tal modo que um homem seja dirigido por outro, já que nem todos vivem igualmente. Os homens justos, quando estão no poder, não se vestem da força do mando, porém da igualdade da natureza; nem se vangloriam de governar os homens, mas de servi-los. Ora, eles sabem que os antepassados são lembrados não tanto por terem sido reis de homens quanto por terem sido pastores de seus rebanhos. Em verdade, na natureza o homem tem precedência sobre os animais irracionais, não sobre os outros homens (GREGÓRIO MAGNO apud RIBEIRO, 1995, p. 100).

¹⁸ Aristóteles, na *Ética a Nicômaco*, tratando das diferentes artes que permitem a existência do bem da sociedade, afirma que a Política constitui a arte mais “prestigiosa” de todas elas. É, aliás, a “arte mestra”: “[...] é ela que determina quais as ciências que devem ser estudadas num Estado, quais são as que cada cidadão deve aprender, e até que ponto; e vemos que até as faculdades tidas em maior apreço, como a estratégia, a economia a retórica, estão sujeitas a ela. Ora, como a política utiliza as demais ciências e, por outro lado, legisla sobre o que devemos e o que não devemos fazer, a finalidade dessa ciência deve abranger as das outras, de modo que essa finalidade será o bem humano (ARISTÓTELES, 1973, 1094b).

bem comum de todos os membros. Isso podendo, diz Salomão (Pr 11, 14): “*Onde não há governante, dissipar-se-á o povo*”. E, por certo, é razoável pois não são idênticos o próprio e o comum. O que é próprio divide, e o comum une. Aos diversos correspondem causas diversas. Assim, importa existir, além do que move ao bem particular de cada um, o que mova o bem comum de muitos. Pelo que, em todas as coisas ordenadas se algum diretivo mais elevado. E, no mundo dos corpos, o primeiro corpo, isto é, o celeste, dirige os demais, por certa ordem da divina providência, e a todos os corpos os rege a criatura racional. Igualmente, no homem a alma rege o corpo, e entre as partes da alma, o irascível e o concupiscível são dirigidos pela razão. Também entre os membros do corpo, um é o principal, que todos move, como o coração, ou a cabeça. Cumpre, por conseguinte, que, em toda multidão, haja um regente (TOMÁS DE AQUINO, 1995, p. 128).

Essas considerações de Tomás de Aquino estão, fundamentalmente, baseadas na *Política* de Aristóteles. Elas têm, no entanto, a marca da sua época, pois procuram mostrar a necessidade de um governo único a partir das duas correntes do pensamento que vigoravam no século XIII, os escritos sagrados e as obras de Aristóteles. Santo Tomás soube, com mestria, apropriar-se do conhecimento do Filósofo sem abandonar as verdades da fé¹⁹. Contudo, o que nos interessa, por ora, é o fato de que Santo Tomás, ao definir que uma sociedade só caminha para o bem comum quando se estabelece um único governo, esclarece que é a ordem que permite o caminhar do singular para o comum, ou seja, os indivíduos, ao agirem retamente, submetidos a um governo direcionado para o todo, possibilitam o existir da sociedade.

¹⁹ Já tratamos de Santo Tomás de Aquino e da sua concepção de governo, bem como da sua importância como grande expositor da Escolástica, em outros textos. Tratamos da primeira questão em artigo publicado na Revista *Acta Scientiarum*, Maringá, v. 25, n. 02, p. 277-282, 2003. Sobre a segunda, em livro intitulado *A Escolástica no Debate acerca da separação dos Poderes Laico e Eclesiástico*. São Paulo/Porto: Mandruvá/Instituto Jurídico Interdisciplinar/Univ. do Porto, 2005.

Também em outra passagem de Santo Tomás encontramos essa mesma preocupação com o bom gerenciamento da sociedade. Ao responder, no artigo segundo, “Se a lei é sempre ordenada ao bem comum” (SUMA TEOLÓGICA, I – II, Q. 90, art. 2), Aquino considera que a lei não só é objeto da razão, mas também deve ser dirigida, especialmente, para prover o bem comum.

Resposta: Deve-se dizer que, como foi dito (no artigo precedente), a lei pertence ao que é princípio dos atos humanos, por ser regra e medida. Mas, como a razão é princípio dos atos humanos, há algo inerente à própria razão que é princípio em relação a todo restante. Donde ser necessário que a lei pertença a isto a título principal e máximo. [...] Por sua vez, o fim último da vida humana é a felicidade ou beatitude, como acima se estabeleceu (q. 2, art.7). Donde ser necessário que a lei vise sobretudo a ordenação para a beatitude. De resto, dado qualquer parte ordenar-se para o todo como o imperfeito ao perfeito e ser cada homem parte de uma comunidade perfeita, é necessário que a lei vise a ordenação para a felicidade comum como o que lhe é próprio. Eis por que também o Filósofo, na supracitada definição daquilo a que se referem as leis, faz menção da felicidade e da comunidade política. Com efeito, diz ele na *Ética* (v. cap. 1, 1129 b.17) que: chamamos de disposições justas, legais, as que produzem a felicidade e as partes desta, para a comunidade política”. Pois, a comunidade perfeita é a cidade, consoante se diz na *Política* (I, cap. 1252, 95).

Ora, em qualquer gênero aquilo que sobretudo é denominado é o princípio dos demais e estes são denominados de acordo com a ordenação a ele. [...] Logo, como a lei máxima é denominada de acordo com a ordem ao bem comum, é preciso que qualquer outro preceito concernente a uma obra particular possua razão de lei, a não ser por sua ordenação para o bem comum. Portanto, toda a lei é ordenada para o bem comum (SUMA TEOLÓGICA, I – II, Q. 90, art. 2).

Nessa formulação de Santo Tomás está exposta, a nosso ver, a razão primeira das leis na sociedade, ou seja, elas só existem e devem

existir quando dirigidas a tratar dos atos e ações das pessoas para que estes, embora individuais, gerem, na ação coletiva dos indivíduos, o bem comum da sociedade. Em última instância, é a existência de leis baseadas na razão que permite a vida em sociedade; e, mais uma vez, baseando-nos no Filósofo, concluímos ser na sociedade que os homens encontram a felicidade e podem gerar o bem comum. Exatamente por isso Tomás de Aquino conclui sua resposta a essa questão afirmando que a “lei é ordenada para o bem comum”.

Assim, como conclusão, após constatarmos a importância das leis e do governo em diferentes momentos da Idade Média, podemos afirmar que uma sociedade só caminha para o bem comum quando seu governo cuida para que suas leis e instituições estejam voltadas para o bem comum de todos os homens, sejam eles súditos, como no medievo, ou cidadãos na contemporaneidade. Entretanto, além da existência de leis justas e de um governo que dirija a sociedade com equidade, é imprescindível que as autoridades que zelam pelas leis e as aplicam não só as conheçam, mas, acima de tudo, as apliquem com retidão.

Desse modo, a construção de uma comunidade comum e pacífica, como defende Tomás de Aquino, só é possível mediante estes três elementos: governo justo; leis baseadas na razão, voltadas para o bem da comunidade e juízes justos. Do contrário, não existem, ao menos no campo jurídico, as condições essenciais para a construção de uma sociedade equitativa.

REFERÊNCIAS

ADMONITIO GENERALIS. *Monvmenta Germaniae Historica. Capitularia Regvm Francorum*. Hannoverae, 1883, p. 52-62. In: VITORETTI, R. A. *Carlos Magno e as propostas de reforma social e educacional*. Maringá, 2004, p. 136-150. (Anexo da Dissertação de Mestrado).

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. In: *Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

ARISTÓTELES. *Política*. Brasília: UnB, 1985.

FLICHÉ, A. *Histoire de L'Eglise*. La Reforma grégorienne et la recquête chrétienne. Paris Bloud & Gay, 1946, v. 8.

GREGÓRIO MAGNO, Moralia. 21, 15. PL 76, 203. VALLE RIBEIRO, Daniel, A Sacralização do Poder Temporal. In: SOUZA, J. A. C. R. (Org.) *O Reino e o Sacerdócio*. Porto Alegre: Edipucrs, 1995, p. 91-112.

GUIZOT, F. Quatrième Essai. In: *Essai sur l'Histoire de France*. Paris: Didier, 1857.

MAJZOUB, M. C. G. Os Capitulários de Carlomano contra a rapina (883-884). Notas sobre a Legislação real na Francia Occidentalis ao final do século IX. In: OLIVEIRA, R. (Org.) *Relações de Poder, Educação e Cultura na Antigüidade e Idade Média*. São Paulo: Solis, 2005.

MAPAS de Historia Universal. Mapa XXI: El Imperio Carolingio. Disponível em: <<http://www.pais-global.com.ar/mapas/mapa21.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2006.

MARSÍLIO DE PÁDUA. *O Defensor da Paz*. Petrópolis: Vozes, 1995.

MENDES, C. M. M.; OLIVEIRA, T. (Org. e Trad.) *Formação do Terceiro Estado. As comunas*. Coletânea de Textos de Guizot, Thierry e Prosper de Barante. Maringá: Eduem, 2005.

MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

OCKHAM. G. *Il Filosofo e la Política*. Otto questione circa il potere Del Papa. Milano: Rusconi, 1999.

OLIVEIRA, T. *A Escolástica no Debate acerca da separação dos Poderes Laico e Eclesiástico*. São Paulo/Porto: Mandruvá; Instituto Jurídico Interdisciplinar/Univ. do Porto, 2005.

OLIVEIRA, T. A Realeza em Tomás de Aquino. *Acta Scientiarum*, Maringá, v. 25, n. 2, p. 277-282, jul./dez. 2003.

OLIVEIRA, T. Guizot e as origens medievais da sociedade burguesa. In: OLIVEIRA, R. (Org.) *Relações de Poder, Educação e Cultura na Antigüidade e Idade Média*. São Paulo: Solis, 2005.

PIEPER, J. *Filosofia Medieval y Mundo Moderno*. Madrid: Rialp, 1973.

REGRA DE SÃO BENTO. São Paulo: Paulinas, 1993.

RIBEIRO, D. V. A Igreja nascente em face do Estado Romano. In: SOUZA, J. A. C. R. (Org.) *O Reino e o Sacerdócio*. Porto Alegre: Edipucrs, 1995, p. 9-22.

SAVIGNY, F. C. *Storia Del Diritto Romano nel Médio Evo*. Firenze: per Vincenzo Batelli e Compagny, 1844.

S. BENEDETTO: cenni sulla sua vita. Disponível em: <http://www.officine.it/montecassino/storia_i/benedett.htm> . Acesso em: 20 nov. 2006.

STRAYER, J. R. *As origens medievais do Estado Moderno*. Lisboa: Gradiva, 1969.

TOMAS DE AQUINO. Do reino ou do governo dos príncipes ao Rei de Chipre. In: *Escritos Políticos de Santo Tomás de Aquino*. Petrópolis: Vozes, 1995.

TOMAS DE AQUINO. *Suma Teológica*. São Paulo: Paulus, 2001, I – II, Q. 90.

TOQUATI, F. *Vocabulaire historique du Moyen Age* (Occident, Byzance, Islam). Paris: La Boutique de L'Histoire, 2000.